

CPC 2015 NA PRÁTICA

EDIÇÃO ESPECIAL REÚNE O QUE FOI PUBLICADO NO BOLETIM DO IBDFAM
NO PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO

ENTREVISTA

pág. 5

A advogada Águida Arruda Barbosa fala sobre a Lei da Mediação em relação ao CPC e afirma: "É preciso educar para mediar".

MATÉRIAS

pág. 7

Seleção mostra o que mudou – ou não – com o CPC 2015: da petição à instância recursal

JURISPRUDÊNCIA

pág. 11

Confira alguns julgados norteados pelo Novo Código de Processo Civil

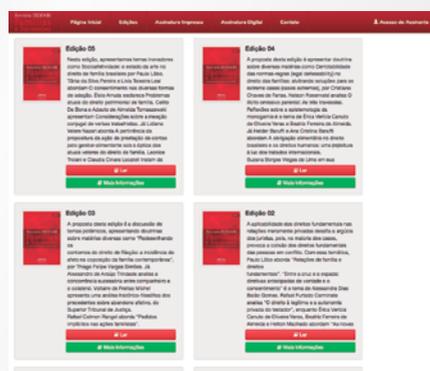
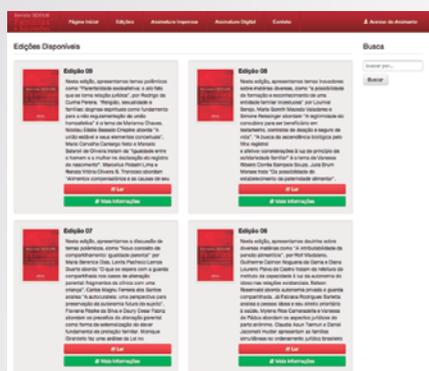
PARA QUEM BUSCA ATUALIZAÇÃO PERMANENTE



A Edição 18 (novembro/dezembro de 2016) traz temas como: perspectiva para o planejamento sucessório, adoção, nome, mediação, regime de bens, penhora do bem de família em execuções de alimentos. Em decisão comentada, confira análise acerca das medidas executórias, como por exemplo suspensão do direito de dirigir em execução de alimentos. Já em contribuição estrangeira, uma abordagem da colação lusitana em comparação à brasileira. Ainda: notas sobre os avanços do CPC 2015 em relação à execução de alimentos. Imperdível.

ASSINE JÁ

E tenha acesso on-line das edições anteriores:



<http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/revista-cientifica>

MAIS INFORMAÇÕES:

(31) 3324-9280

editora@ibdfam.org.br



Instituto Brasileiro de Direito de Família
www.ibdfam.org.br

O CPC 2015 DEU O QUE FALAR!

Foi-se o antigo Código de Processo Civil, datado de 1973, mais que ultrapassado, completamente desalinhado dos tempos atuais. O ano passado marcou o início da vigência do novo ordenamento, que, como era de se esperar, não agradou a gregos e troianos. Mas, o CPC 2015 sob muitos aspectos, para o bem e para o mal, atingiu em cheio vários ramos do direito e, em especial, o Direito de Família.

Agora, temos um capítulo inteiro dedicado à área. Não era sem tempo, afinal a família está sempre se transformando, refletindo e provocando mudanças na sociedade e seus costumes. Com o CPC 2015, temas como mediação estão na linha de frente quando se pensa em humanizar a prestação jurisdicional, mas também em desafogar o Judiciário. Certo? Não para a advogada Águida Arruda Barbosa, que diz evitar a expressão, “pois a mediação não se presta a este papel. A mediação bem implantada como prática de acesso à Justiça – não é acesso ao Judiciário – poderá ter, como consequência a mudança deste sistema que tem causado este ‘afogamento’ sem precedentes, porque este modelo está superado e não dá mais conta da demanda incessante”, afirma.

E completa: “Do modelo de mediação que visa à integração do sujeito do conflito em uma consciência moral de seu tempo, protegido por uma rede de cuidado em que o Estado é o protagonista do bem-estar social, nascerá um modo de regulação social capaz de fortalecer os indivíduos em busca de autonomia.”

Este e outros posicionamentos sobre o novo CPC nortearam a realização de várias matérias durante o ano de 2016. Matérias que foram publicadas em nosso Boletim Informativo semanal e que se tornaram campeãs de acessos dos associados. E, por isso, geraram essa edição especial da *Revista IBDFAM*. Da petição inicial à instância recursal, vários especialistas exploraram detalhes, tiraram dúvidas, elogiaram, criticaram. Enfim, o CPC 2015 foi passado a limpo. Na prática.

Boa leitura!

EXPEDIENTE

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Rodrigo da Cunha Pereira (MG);
Vice-Presidente: Maria Berenice Dias (RS);
Primeiro-Secretário: Rolf Madaleno (RS);
Segundo-Secretário: Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (PB);
Primeiro-Tesoureiro: José Roberto Moreira Filho (MG);
Segundo-Tesoureiro: Antônio Marcos Nohmi (MG);
Diretor de Relações Internacionais: Paulo Malta Lins e Silva (RJ);
1º Vice-Diretor: Cássio Sabbagh Namur (SP);
2º Vice-Diretor: Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner (PR);
Secretária de Relações Internacionais: Marianna de Almeida Chaves Pereira Lima (PB);
Diretor do Conselho Consultivo: José Fernando Simão (SP);
Diretora de Relações Interdisciplinares: Giselle Câmara Groeninga (SP).

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Diretor Norte: Zeno Veloso (PA); Diretor Nordeste: Paulo Luiz Netto Lôbo (AL); Diretora Centro-Oeste: Eliene Ferreira Bastos (DF); Diretora Sul: Ana Carla Harmatiuk Matos (PR); Diretora Sudeste: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP);

CONSELHO FISCAL

Presidente: Raduan Miguel Filho (RO); Primeira Vice: Angela Maria Sobreira Dantas Tavares (CE); Segundo Vice: Rodrigo Fernandes Pereira (SC);

COMISSÕES

Científica: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP); Vice-Presidente: João Batista de Oliveira Cândido (MG); **Direito das Sucessões:** Zeno Veloso (PA); Primeira Vice: Tatiana de Almeida Rego Saboya (RJ); Segundo Vice: Flávio Murilo Tartuce Silva (SP); **Mediação:** Suzana Borges Viegas de Lima (DF); Primeira Vice: Ana Gerbase (RJ); **Infância e Juventude:** Melissa Telles Barufi (RS); Vice: Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (RJ); **Idoso:** Tânia da Silva Pereira (RJ); **Jurisprudência:** Viviane Girardi (SP); **Arbitragem:** Francisco José Cahali (SP); **Assuntos Legislativos:** Mário Luiz Delgado Regis (SP); Primeira Vice: Érika de Barros Lima Ferraz (PE); Segundo Vice: Ricardo Lucas Calderon (PR); **Gênero e Violência Doméstica:** Adélia Moreira Pessoa (SE); Vice: Ana Flórida Mendonça da Silva Dantas (AL); **Notários e Registradores:** Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito (SP); Vice: Karin Regina Rick Rosa (RS); **Estudos Constitucionais da Família:** Gustavo José Mendes Tepedino (RJ); Vice: Ana Luíza Maia Nevaes (RJ); **Ensino Jurídico de Família:** Waldyr Grisard Filho (PR); Primeira Vice-Presidente da Comissão de Ensino Jurídico de Família: Fabiula Albuquerque Lôbo (PE); Segundo Vice: Marcos Alves da Silva (PR); **Relações Acadêmicas:** Marcelo Luiz Francisco Bürger (PR); Primeira Vice: Ulysses Lacerda Moraes (MT); Segundo Vice: Luiz Geraldo do Carmo (PR); **Direito Homoafetivo:** Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorisch (SP); Vice: Vladimir Fernandes Mendonça Costa (DF); **Adoção:** Silvana do Monte Moreira (RJ); **Advogados de Família:** Marcelo Truzzi Otero (SP); Primeira Vice: Aldo de Medeiros Lima Filho (RN); Segundo Vice: Daniel Blikstein (SP); **Magistrados de Família:** Jones Figueirêdo Alves (PE); Vice: Andréa Maciel Pachá (RJ); **Promotores de Família:** Cristiano Chaves de Farias (BA); **Defensores Públicos da Família:** Roberta Quaranta (CE); Vice-Presidente: Cláudia Tannuri (SP); **Direito de Família e Arte:** Ana Maria Gonçalves Louzada (DF); Vice: Fernanda Leão Barreto (BA); **Direito Previdenciário:** Melissa Folmann (PR); **Comissão da Pessoa com Deficiência:** Cláudia Grabis Dischon (RJ); Vice-Presidente: Nelson Rosenvald (MG).

DIRETORIAS ESTADUAIS

REGIÃO NORTE - Acre: Eronilço Maia Chaves; Amapá - Nicolau Eládio Bassalo Crispino; Amazonas - Gildo Alves de Carvalho Filho; Pará - Maria Célia Nena Sales Pinheiro; Rondônia - Raduan Miguel Filho; Roraima - Denise Abreu Cavalcanti; Tocantins - Alessandra Aparecida Muniz; REGIÃO NORDESTE - Alagoas - Ana Flórida Mendonça da Silva Dantas; Bahia - Alberto Raimundo Gomes dos Santos; Ceará - Anislay Romero da Frota Moares; Maranhão - Lourival de Jesus Serejo Sousa; Paraíba - Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha; Pernambuco - Maria Rita de Holanda Silva Oliveira; Piauí - Isabella Nogueira Paranaçu De Carvalho Drumond; Rio Grande Do Norte - Suetônio Luiz De Lira; Sergipe - Acácia Gardênia Santos Lelis; REGIÃO CENTRO-OESTE - Distrito Federal - Líliliana Barbosa do Nascimento Marquez; Goiás - Maria Luíza Póvoa Cruz; Mato Grosso - Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez; Mato Grosso do Sul - Bruno Terence Romero e Romero Gonçalves Dias; REGIÃO SUDESTE - Espírito Santo - Thiago Felipe Vargas Simões; Minas Gerais - José Roberto Moreira Filho; Rio De Janeiro - Luiz Cláudio de Lima Guimarães Coelho; São Paulo - João Ricardo Brandão Aguirre; REGIÃO SUL - Paraná - Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno; Rio Grande Do Sul - Conrado Paulino da Rosa; Santa Catarina - Mara Rúbia Cattoni Poffo.

REVISTA IBDFAM

Uma publicação da Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família

COORDENADORA DE COMUNICAÇÃO: Simone Castro

REDAÇÃO: Arthur Möller, Eduardo Oliveira

CAPA E DIAGRAMAÇÃO: Bruno Santos

ASSESSORIA JURÍDICA: Ronner Botelho

TIRAGEM: 6.000 exemplares

PERIODICIDADE: bimestral

DISTRIBUIÇÃO: gratuita, aos associados do IBDFAM

OS ARTIGOS ASSINADOS SÃO DE RESPONSABILIDADE DE SEUS AUTORES
ATENDIMENTO AO ASSOCIADO: (31) 3324-9280
PARA ANUNCIAR: (31) 3324-9280

**PÁG. 07**

Capa

Entrevista..... pág. 05
Jurisprudência pág. 14
Cultura..... pág. 15



MULHER RECEBERÁ ALUGUEL DE EX-MARIDO PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL PERTENCENTE A AMBOS

Em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), um homem terá de pagar aluguel à ex-mulher pelo uso exclusivo de imóvel pertencente a ambos. Inicialmente, o Tribunal de segunda instância havia decidido pela inviabilidade da compensação financeira, sob a justificativa de que, para tal, seria primordial a realização da partilha de bens. Entretanto, a decisão foi reformada pelo STJ, que, por meio do relator, ministro Raul Araújo, afirmou que “admitir a indenização antes da partilha tem o mérito de evitar que a efetivação dessa seja prorrogada por anos a fio, relegando para um futuro incerto o fim do estado de permanente litúgio que pode haver entre os ex-cônjuges, senão, até mesmo, aprofundando esse conflito, com presumíveis consequências adversas para a eventual prole”.

Veja comentários dos seguidores do IBDFAM no Facebook sobre esta decisão:

Lamia Majzoub (Brasília): É o mínimo.

Lara Jordani (Cuiabá): Certíssimo

Stella Vilela Magalhães (Paraná): Justo

Tânyaejair Rissi (Santa Catarina): Tenho solicitado isso em meus processos já há algum tempo!

Este espaço é seu. Participe!

www.ibdfam.org.br
ascom@ibdfam.org.br

Acesse nossas redes sociais:

 **Twitter:** @IBDFAM_oficial

 **Instagram:** @ibdfam

 **Facebook:** facebook.com/ibdfam

A MEDIAÇÃO CORRESPONDE A UMA NOVA ORDEM SOCIAL

Um dos temas bastante discutidos sobre o Código de Processo Civil 2015, a mediação foi destaque do Boletim eletrônico do IBDFAM, no ano passado. Em 25 de maio, numa entrevista, a advogada Águida Arruda Barbosa, que durante 12 anos presidiu a Comissão de Mediação do IBDFAM, ressaltou a importância da regulação da mediação no CPC 2015, que considerou “um ganho inestimável para a máxima: educar para mediar”. Segundo a especialista, “todos os operadores do direito estão sendo obrigados a estudar a teoria da mediação, seja para encaminhar as partes em conflito, seja para rejeitar as hipóteses de audiência (o nome adequado seria sessão) de mediação, enfim, a comunidade jurídica brasileira está sendo obrigada a reconhecer este meio de acesso à Justiça”.



DIVULGAÇÃO

ÁGUIDA ARRUDA BARBOSA

EXISTEM IMPASSES SOBRE A LEI DA MEDIAÇÃO (LEI 13.140/2015) EM RELAÇÃO AO CPC 2015?

A Lei 13.140/2015 foi sancionada em 26/06/2015, para vigor em 180 dias, com validade e efeitos a partir de dezembro de 2015, antes da vigência do CPC. No entanto, antes desta lei, a regulação da mediação e da conciliação já estava prevista no CPC 2015, portanto, não comportava nova norma para dizer o mesmo.

Ademais, a Lei 13.140/2015 perdeu o foco da mediação, ao ampliar seu espectro numa ordem de completa incoerência com o conceito deste método que tem por objeto a comunicação humana, em sua plenitude. Assim, a lei descreve a hipótese de ter como parte a pessoa jurídica de direito público, visando, ainda, à regulação de conflitos envolvendo a administração pública federal direta, as autarquias e fundações.

Não fosse suficiente este largo elenco de aplicação da lei, a legislação em comento garante, como princípio, a confidencialidade, o que pressupõe uma relação da mais absoluta confiança, o que só é possível entre sujeitos de direitos da mesma natureza, qual seja, o espaço para a escuta e o uso da palavra, o que envolve sentimento.

Há leis que nascem fadadas ao esquecimento, o que, certamente, ocorrerá com a Lei 13.140/2015, pois não encontrará eficácia, por absoluta ausência de coerência conceitual e falta de legitimidade que represente o anseio da sociedade a que se destina. A regulação da mediação no CPC 2015 representa um ganho inestimável para a máxima: educar para mediar. Todos os operadores do direito estão sendo obrigados a estudar a teoria da mediação, seja para encaminhar as partes em conflito, seja para rejeitar as hipóteses de audiência (o nome adequado

seria sessão) de mediação, enfim, a comunidade jurídica brasileira está sendo obrigada a reconhecer este meio de acesso à Justiça.

Portanto, não há impasse entre a Lei 13.140/2015 e o CPC 2015, pois não colidem entre si, enquanto a primeira regula direito material e o segundo regula o procedimento.

No entanto, é preciso exaltar a importância do Código de Processo Civil, que cuida muito bem de estabelecer a diferença entre mediação e conciliação, o que não ocorre na lei da mediação, que faz uso de ambos os termos como se fossem sinônimos, visto que ambos os institutos são tidos como meio de realizar acordos. A doutrina brasileira e estrangeira dará conta de estabelecer a diferença dos respectivos conceitos, em sua essência, em prol de uma construção teórica.



É preciso educar para mediar



COMO CONTORNAR O PROBLEMA E QUAL É A MELHOR SOLUÇÃO?

O aprimoramento da legislação far-se-á pela experiência. Os ganhos obtidos pela prática da mediação serão exaltados e se tornarão um modelo a ser copiado e replicado. No entanto, a legislação divorciada de uma coerência teórica poderá

revestir a mediação de uma ideia falsa, podendo vir a ser rejeitada pelos jurisdicionados. Este é o perigo que se corre neste momento histórico do desenvolvimento da mediação.



Nunca se falou tanto de mediação: é a palavra da moda

A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ PODE SER REFERÊNCIA SOBRE A QUESTÃO E RESOLVER ESSES ENTRAVES?

A resolução 125/2010 tem seu valor por corresponder a uma política pública que deu impulso ao acolhimento da mediação pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, merece severas críticas enquanto promove uma formação rasa de mediadores, a partir de um programa apequenado pela ausência de uma estrutura programática capaz de despertar a arte da mediação, qual seja, aprender a projetar a construção de passarelas em lugar de muros. Ademais, referida resolução também incorre na falta de distinção entre mediação e conciliação, o que impede o aprimoramento desta prática de comunicação humana.

QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS AVANÇOS OBTIDOS COM A LEI DA MEDIAÇÃO E O CPC 2015?

O filósofo e mediador francês Jean-François Six diz que quando uma palavra entra na moda é porque seu conteúdo está doente. Nunca se falou tanto de mediação: é a palavra da moda. Está sempre atrelada à ideia equivocada de que ela se presta a “desafogar” o Judiciário. Eis o conteúdo doente do qual a mediação é o invólucro. Este sistema de jurisdição está esgotado e precisa de uma renovação adequada à nova mentalidade, aos novos valores do jurisdicionado do século XXI. E a mediação é o caminho para introduzir um novo paradigma como acesso à ordem justa. Sob este aspecto, pode-se dizer que as normas que visam à regulação da mediação, mesmo que ainda distantes do ideal de justiça, representam os primeiros passos de uma grande caminhada.

ALÉM DE DESAFOGAR O JUDICIÁRIO, A SENHORA MENCIONOU RECENTEMENTE EM UM ARTIGO, PUBLICADO NA REVISTA IBDFAM FAMÍLIAS E SUCESSÕES, QUE A MEDIAÇÃO É UM INSTRUMENTO DE HUMANIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. POR QUÊ?

Eu evito esta expressão “desafogar o Judiciário”, pois a mediação não se presta a este papel. A mediação bem implantada como prática de acesso à Justiça - não é acesso ao Judiciário - poderá ter, como consequência, a mudança deste sistema que tem causado este “afogamento” sem precedentes, porque este

modelo está superado e não dá mais conta da demanda incessante. O princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na CF/88, exige que a distribuição de justiça se dê em circuitos menores, privilegiando as diferenças, pois não cabem mais os modelos de verdades absolutas, sob a égide desta principiologia.

A mediação corresponde a uma nova ordem social, a uma nova estrutura de valores norteadores do ideal de justiça, típica de uma nova era, marcada pela consciência social do pós-segunda guerra mundial. Portanto, repisando a expressão “arte da mediação”, mediar é um caminho de humanização da prestação jurisdicional, a partir da mais livre e autônoma vontade do sujeito de direito.

COMO RECOMPOR AS RELAÇÕES ENTRE ESTADO E SOCIEDADE CIVIL PARA CRIAR UM ADEQUADO MODELO DE MEDIAÇÃO BRASILEIRO?

O Estado deve investir no aprimoramento e na formação dos mediadores, com cursos longos e, no mínimo, 120 horas, distribuídas em no mínimo, 12 meses, para aquilatar pesquisa aliada a talento, promovendo políticas públicas capazes de construir a paz social, exaltando as diferenças entre os sujeitos de direito. O Brasil é o único país que tem em sua cultura a mais ampla diversidade, dada à miscigenação de todos os povos, formando o povo brasileiro. É preciso educar para mediar.



Um modo de regulação social capaz de fortalecer os indivíduos em busca de autonomia



COMO CRIAR UM NOVO MODO DE REGULAÇÃO SOCIAL? COMO A SENHORA IMAGINA QUE SERIA?

Há diferentes ideologias que conduzem diferentes modelos de mediação. Enquanto for implantada a mediação para “desafogar” o Judiciário, não há perspectiva de mudança do tecido social, por se tratar de um modelo superado e fora de seu tempo. Do modelo de mediação que visa à integração do sujeito do conflito em uma consciência moral de seu tempo, protegido por uma rede de cuidado em que o Estado é o protagonista do bem-estar social, nascerá um modo de regulação social capaz de fortalecer os indivíduos em busca de autonomia.

*Matéria originalmente publicada no Boletim IBDFAM, em 25 de maio de 2016

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, mestrado em Direito Civil, Direito de Família e Direitos da Personalidade pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e doutorado em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, membro - Fédération Internationale Des Femmes Des Carrières Juridiques. Formada em Teologia pela Faculdade Messiânica em 2011.

▶ CPC 2015 TRAZ VÁRIAS MUDANÇAS PARA O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Entrou em vigor, na sexta-feira, 18 de março de 2016, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). A atual legislação impacta a área do Direito das Famílias com diversas mudanças. Segundo a advogada e professora Fernanda Tartuce, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), de modo pioneiro, o CPC 2015 destaca uma seção própria às demandas familiares com previsões em disposições gerais (arts. 693 a 699) e específicas; divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável e alteração de regime de bens têm regras entre os artigos 731 e 734.

Para a processualista, uma interessante mudança do novo Código é o reconhecimento da importância da união estável, já que no CPC de 1973 constava menção apenas aos cônjuges e agora faz referência também aos companheiros. Ela ressalta o grande incentivo à pauta consensual, além da contemplação de regras procedimentais sobre demandas familiares. O regime de execução de alimentos, por exemplo, foi objeto de aperfeiçoamento no novo CPC. Fernanda Tartuce explica que o objetivo era assegurar maior efetividade à ordem de desconto da pensão alimentícia com a previsão de que o juiz oficie ao empregador para que o promova sob pena de crime de desobediência. Em sua visão, as mudanças demonstram que o legislador passou a reconhecer a importância do bom trato das controvérsias familiares.

Um dos destaques é a criação da política de mediação, que vai possibilitar que todos os esforços sejam empreendidos para a solução consensual das demandas que chegam ao Judiciário. A advogada defende que a valorização do consenso é importante para que as pessoas em conflito possam resgatar o pleno exercício de sua autonomia. Terceirizar os rumos da vida cotidiana, ela defende, enfraquece o núcleo familiar e afeta negativamente a liberdade de seus membros.

“A mediação, ao viabilizar falas e escutas, proporciona esclarecimentos que podem viabilizar o en-

contro de saídas produtivas para os impasses. A mediação viabiliza a restauração do diálogo, fator que pode contribuir não só para engendrar saídas para aquele conflito já instalado como também prevenir futuras controvérsias. Por fim, quando a mediação rende acordos, o nível de satisfação das partes (que foram escutadas e se sentem coautoras do pacto) é alto, assim como é elevado o índice de cumprimento espontâneo do que foi pactuado”, disse.

Outra inovação é a garantia que o juiz esteja acompanhado de um especialista nas ações que discutem a alienação parental. Para Tartuce, a previsão é interessante porque escutar crianças que potencialmente se situam em cenários abusivos é iniciativa que inspira cuidados. Ela diz que embora a lei não tenha explicitado a área de formação desse especialista, considera-se que ele deverá ser da seara da psicologia ou da assistência social. “Causa preocupação, porém, o fato de que em muitas comarcas não há profissionais disponíveis para acompanharem o juiz em tal escuta”, revelou.

Em relação à execução de alimentos, o Código passa a prever expressamente quatro possibilidades para que o credor busque receber a pensão alimentícia reconhecida em seu favor. São elas: por cumprimento de sentença sob pena de prisão; por cumprimento de sentença sob pena de penhora (ambos dispensando processo autônomo e, portanto, nova citação do devedor); execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial sob pena de prisão; execução de alimentos baseada em título executivo extrajudicial sob pena de penhora (casos em que haverá processo autônomo, com necessária citação).

“Quanto à prisão do devedor de alimentos, a justificativa apresentada pelo executado para evitar a prisão tem regra marcada por um maior nível de exigência: somente a comprovação de fato quanto à impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. Não sendo acolhida a justificativa, a prisão será cumprida em regime fechado (e não em

regime semiaberto, como chegou a se cogitar durante a tramitação do projeto do Novo Código no Congresso), devendo o preso ficar separado dos presos comuns. Infelizmente persistirá a divergência quanto ao prazo de 60 ou 90 dias, já que o Novo CPC segue trazendo regra sobre o prazo de um a três meses de prisão”.

Vitórias - O protesto por dívida alimentar é um antigo pleito do IBDFAM junto aos poderes e é agora expressamente previsto no CPC 2015. Fernanda acredita que como vivemos em uma sociedade de consumo, a negatificação do nome do devedor em cadastros restritivos causa transtornos consideráveis na aquisição de bens e, por essa razão, a vontade de superar os negativos apontamentos tende a estimular a resolução das pendências financeiras que ensejaram a restrição.

Outro ganho obtido é que o novo Código vai facilitar a atuação do advogado da área do Direito das Famílias. De acordo com a professora, a vantagem de contar com procedimentos especiais reside no fato de que o Código traça o design do procedimento a ser observado em juízo, trazendo um roteiro detalhado sobre as ocorrências do processo. “Nesse sentido, é interessante contar com regras claras sobre o trâmite processual, podendo ser sim reconhecida sua existência como um elemento facilitador para a atuação dos advogados familiaristas”.

Especialistas acreditam que, quando aprovado, o Estatuto das Famílias (PLS 470/2013), apresentado pela senadora Lídice da Mata (PSB-BA) e em tramitação no Senado, vai complementar os avanços obtidos com o CPC 2015. Para o advogado Ronner Botelho, assessor jurídico do Instituto, o Estatuto reúne a parte material do Direito de Família e a parte processual. “Com isto, haverá uma simplificação de ritos em total benefício para a área, acabando por facilitar a atuação jurisdicional para as respostas rumo à pacificação social”, disse. Segundo Fernanda, “o Estatuto das Famílias capitaneado pelo IBDFAM

conta com a contribuição de grandes estudiosos que vêm, ao longo do tempo, engendrando interessantes reflexões sobre os melhores rumos das regras sobre o Direito de Família”.

Retrocesso - Tartuce acredita que o CPC 2015 nasceu inconstitucional porque tenta ressuscitar a separação judicial. “A previsão da separação judicial no Novo CPC tem sua constitucionalidade comprometida: como a separação foi excluída do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional 66/2010, doutrina e jurisprudência (inclusive do STJ) vêm desde então reconhecendo a falta de interesse de agir em sua postulação. Falta utilidade ao pleito, já que o mesmo resultado pode ser obtido pelo divórcio; além disso, o que pode alguém sustentar, ao contestar o divórcio, para negar ao outro tal pretensão e consentir apenas quanto à separação? Não há argumento jurídico que sustente a intenção de alguém se manter ‘apenas’ separado de modo a impor ao outro a manutenção de um indesejado vínculo”, garantiu.

* Matéria originalmente publicada no Boletim IBDFAM, em 18 de março de 2016

CPC 2015: REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Um dos cônjuges/companheiros possui muitos bens e na dissolução da união houve indício de dilapidação do patrimônio com a finalidade de prejudicar ou lesar o outro cônjuge/companheiro. O que pode ser feito? O pai deve ao filho um ano de alimentos, já foi preso algumas vezes, mas não efetuou o pagamento. Descobre-se que esse pai tem conta bancária e FGTS. Com o CPC 2015 agora é possível o bloqueio de bens para a satisfação do crédito alimentar? Antes do CPC 2015, se o advogado, por equívoco, distribuiu uma cautelar em vez de tutela antecipada correria o risco da inefetividade da medida. De outro lado, se o advogado distribuiu uma tutela antecipada em vez de cautelar os atos processuais seriam aproveitados. Com a unificação dos procedimentos de tutela antecipada e medida cautelar o que mudou?

Essas são algumas dúvidas que surgiram com o advento da nova legislação processual em vigor no país. As respostas encontram-se no próprio CPC 2015, a partir do artigo 301. A defensora pública Cláudia Tannuri, vice-presidente da Comissão Nacional de Defensores Públicos do Instituto Brasileiro

de Direito de Família (IBDFAM), em entrevista ao Boletim, esclarece algumas questões. Confira:

QUAIS FORAM AS MUDANÇAS IMPLANTADAS COM O CPC 2015, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO SEQUESTRO E BLOQUEIO DE BENS QUANDO DO FIM DA CONJUGALIDADE?

No Direito das Famílias são comuns as situações em que é necessária a concessão de uma tutela jurisdicional de forma urgente e célere, notadamente porque envolvem direitos indisponíveis, muitas vezes de crianças e adolescentes.

A título de exemplo, podemos citar o sequestro e bloqueio de bens quando do fim da conjugalidade. Antes previsto como cautelar típica (artigo 822, III, do CPC 73), agora é disciplinado como tutela de urgência com natureza cautelar, observando o procedimento dos artigos 305/310 do Novo CPC. Ele é utilizado quando um dos cônjuges esteja dilapidando os bens do casal, de modo a frustrar a futura partilha no divórcio.

Já no caso da cobrança de prestação alimentícia, uma providência efetiva e que tem o condão de garantir a célere satisfação do credor é o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, o chamado bloqueio “on-line”, previsto no artigo 854 do Novo CPC. Defendemos a possibilidade de utilização dessa medida inclusive quando a cobrança é feita sob o rito da coerção pessoal (prisão), de forma cumulativa, com fundamento no princípio da menor onerosidade ao devedor, bem como no disposto no artigo 139, IV e no artigo 799, VIII, do NCP.

NA SUA OPINIÃO, A UNIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TUTELA ANTECIPADA E CAUTELARES DO DIPLOMA PROCESSUAL ANTERIOR FOI INOVADOR COM O CPC 2015?

O Novo CPC, de forma inovadora, traz disciplina unificada para as tutelas de urgência (antecipada e cautelar), estabelecendo como requisitos para ambas o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). O processo cautelar autônomo (artigos 796/812 do CPC 73), assim como as medidas cautelares típicas (artigos 813 e ss do CPC 73), foram extintos. Trata-se de inovação que atende aos princípios da economia processual, celeridade, efetividade e ao aproveitamento dos atos processuais,

os quais foram enaltecidos e previstos como Normas Fundamentais do Processo Civil. Importante destacar que o artigo 305, parágrafo único, prevê a fungibilidade entre tutela de urgência de natureza cautelar e tutela de urgência antecipada.

O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E O REAPROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS FORAM ENALTECIDOS COM O CPC 2015?

O princípio da fungibilidade recursal consiste na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, que seria cabível, na hipótese de dúvida objetiva sobre a modalidade de recurso adequada. Ele pode ser aplicado de ofício pelo magistrado. Com o Novo CPC, esse princípio ganha novos fundamentos normativos, como a regra interpretativa da primazia da análise do mérito, prevista no artigo 4º, que busca o máximo aproveitamento da atividade processual. Como exemplo de aplicação do princípio, temos o artigo 1.024, parágrafo 3º, do Novo CPC.

O princípio da fungibilidade recursal decorre do princípio do aproveitamento dos atos processuais, o qual é corolário da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade.

Trata-se de princípios que foram enaltecidos pelo Novo CPC e que devem ser tomados como vetor interpretativo das demais normas de Processo Civil.

* Matéria originalmente publicada no Boletim IBDFAM, em 27 de julho de 2016

CPC 2015 ALTERA A PETIÇÃO INICIAL DE QUEM BUSCA A JUSTIÇA

Os pressupostos da petição inicial foram alterados com o Código de Processo Civil 2015. Em entrevista ao Boletim do IBDFAM, o desembargador Newton Teixeira de Carvalho (MG), membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), explica quais são as alterações e o que acarretam para os operadores do Direito e para aqueles que buscam a Justiça.

Segundo ele, por exemplo, o juiz deve explicar detalhadamente quais são as informações que devem ser completadas ou corrigidas, o que antes não era exigência.

Veja, a seguir, quais são as mudanças.

QUAIS OS REQUISITOS QUE FORAM MODIFICADOS COM O CPC 2015? QUAIS SÃO AS NOVAS EXIGÊNCIAS?

Os requisitos de uma petição inicial eram previstos no art. 282 do CPC/73. Agora estão previstos no art. 319 do CPC atual. Pelo inciso II do art. 282 do Código anterior, da petição inicial deveriam constar apenas os nomes, os prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. Pelo inciso II do art. 319, bem mais completo, da petição inicial deverá constar os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.

Outra modificação é que não mais consta a exigência de requerimento para citação do réu, então prevista no inciso VII do art. 282 do Código anterior. Neste inciso VII, agora do art. 319, há opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Entretanto, tal faculdade, em se tratando de ações de família, não prevalece, eis que a tentativa de conciliação ou de mediação é obrigatória no Direito das Famílias.

Outra interessante novidade é a prevista no art. 321, ou seja, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 391 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Antes, pelo art. 284 do CPC/73, não constava a exigência de indicação, com precisão, do que deveria ser corrigido ou completado.

SE NÃO SÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL É NECESSÁRIO EMENDAR A PETIÇÃO. E PODE ATÉ OCORRER A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, CASO FIQUE INERTE DIANTE DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. GOSTARIA QUE EXPLICASSE COMO FUNCIONA. ESTAS MUDANÇAS SÃO BENÉFICAS?

Não constando da inicial os requisitos do art. 319 do CPC tal peça é considerada inepta, ou seja,

não apta a produzir efeito jurídico. Assim é que o art. 321 exige que o juiz determine, antes, que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende, ou seja, que a complete e, caso o autor assim não o faça, o juiz indeferirá a petição inicial. Este artigo, que já existia no CPC anterior, é necessário eis que o réu se defende dos fatos narrados na petição inicial. Por tal razão, a petição deverá preencher todos os requisitos legais, eis que, se ausentes, dificultará a defesa do réu, que, portanto, será prejudicado e, por consequência, inobservado estará o devido processo legal que é uma exigência constitucional. O réu não terá amplitude de defesa, com uma petição imperfeita. Ressalte-se, porém, que o autor terá 15 dias úteis para emendar a inicial, antes que os autos do processo sejam extintos.

QUAL A IMPORTÂNCIA DESTAS ALTERAÇÕES?

As alterações são importantes e vão ao encontro da proposta do novo Código de Processo Civil, estampada no art. 4º, ou seja, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e também está em consonância com o art. 6º deste mesmo Código, a exigir que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Uma petição inicial defeituosa, capenga, impossibilita o julgamento do mérito, ou seja, a procedência ou improcedência do pedido, além de, se faltar os dados necessários, também impossibilita a correta identificação das partes, dos fatos e, por conseguinte, desrespeita o princípio da cooperação.

Assim é que o inciso II do art. 319 exige agora que conste a existência da união estável, bem como o endereço eletrônico. A existência da união estável, para evitar fraude ao companheiro e até mesmo para que o juiz verifique se é caso de determinar o aditamento da inicial, para inclusão deste companheiro na ação, para evitar-lhe prejuízos. Com relação ao endereço eletrônico é necessário para facilitar as intimações e, por conseguinte, maior rapidez na tramitação do feito.

Outra modificação importante, também destacada acima, é com relação à desnecessidade de constar da petição inicial, neste novo Código, o requerimento de citação do réu. Nota-se que no Código anterior, se não houvesse tal requerimento, era caso de aditamento da inicial e, se não cumprida tal determinação, extinguiu-se os autos do processo, sem

resolução de mérito, ou seja, sem análise do pedido. E tal exigência era desnecessária e absurda. Ora, se distribuída uma petição inicial, era óbvio que o réu, para defender-se, deveria ser citado e que tal citação deverá ocorrer por determinação judicial. Portanto, foi altamente benéfica a extirpação de tal absurda e desnecessária exigência, advinda de um direito processual jurássico.

Inúmeras ações foram extintas, no Código anterior, por descumprimento de desnecessária exigência legal que, agora, felizmente, não existe mais. Também preocupado com o julgamento da procedência ou improcedência do pedido, ou seja, o julgamento com análise de mérito, o artigo 321 exige que o juiz indique com precisão o que deve ser corrigido ou completado na petição inicial. É que era comum, infelizmente, no Código de Processo Civil anterior, o juiz proferir o seguinte despacho: “Adite o autor a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento.” Ora, tal despacho dificultava o autor cumpri-lo ou em demonstrar ao juiz que não era caso de aditamento. E também várias ações não foram adiante, face à extinção do processo, já que o autor aditou a inicial pensando ser uma coisa e o juiz entendeu ser outra e, por conseguinte, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, eis que o autor não cumpriu corretamente a determinação legal de aditamento da inicial, não obstante o juiz não tenha dito precisamente qual era o aditamento. Ora, tal situação não é mais possível no Código atual. Assim o juiz, caso entenda que a petição inicial não estava perfeita, deverá, no despacho, dizer, por exemplo: “Aditar o autor a inicial, em 15 dias úteis, sob pena de indeferimento, indicando corretamente o endereço do autor e seu endereço eletrônico, caso o tenha”. Portanto, não é mais possível o juiz causar perplexidade no autor ao determinar o aditamento da inicial.

QUAIS OS PRESSUPOSTOS PARA PETIÇÃO DE DIVÓRCIO, SEJA ELE CONSensual OU LITIGIOSO?

Os pressupostos da petição no divórcio litigioso são os mesmos ditados pelo art. 318, com exceção do disposto no inciso VI, que permite, em se tratando de ações que não sejam de família, de o autor desistir da audiência de conciliação e mediação. Em se tratando de causas de família, não é possível abdicar da conciliação e/ou mediação.

Portanto, nas ações de família e pelo disposto no art. 695 o réu é citado para comparecer à audiência de mediação e/ou conciliação. Porém, em se tratando de divórcio e extinção de união estável, de forma consensual, de aplicar-se o disposto no art. 731, ou seja, a petição inicial será assinada por ambos os cônjuges, devendo ainda constar, pelo inciso I, deste citado art. 731, as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns. Porém, se não for possível, a partilha poderá ser deixada para depois, com o ajuizamento de ação de partilha ou requerimento de homologação de partilha amigável. Também deverá constar, pelo inciso II, do art. 731, as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas (inciso III); o valor da contribuição para criar e educar os filhos (inciso IV).

Portanto, necessário aqui distinguir o procedimento de jurisdição litigiosa e o procedimento de jurisdição voluntária ao redigir a petição inicial.

* Matéria originalmente publicada no Boletim IBDFAM, em 08 de junho de 2016

▶ CPC SIMPLIFICA AÇÕES DE FAMÍLIA

No Direito de Família muitas das ações demandam urgência. Um filho não pode esperar pela pensão, por exemplo. A sua subsistência tem que ser garantida mesmo enquanto a ação tramita no Judiciário. O Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em março de 2016, simplificou procedimentos para desburocratizar e facilitar o Direito, tais como as tutelas de urgência e evidência, previstas nos artigos 294 a 311 do CPC 2015.

A tutela provisória de urgência é o procedimento que possibilita a uma das partes solicitar a antecipação do pedido fundamentando que é urgente. Antes haviam as cautelares específicas como separação de corpos e alimentos provisionais, e também a tutela antecipada. Segundo especialistas da área, havia muita confusão entre estes institutos e a unificação teve como objetivo tornar as regras mais claras.

De acordo com o jurista Cristiano Chaves de Farias, presidente da Comissão Nacional de Promotores do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), tínhamos no Direito de Família

as cautelares e o CPC 2015 trouxe esse capítulo da cautelar transferindo para dentro do capítulo de tutelas provisórias, ou seja, houve uma unificação de tutelas antecipadas e medidas cautelares.

Farias está convicto de que o novo regramento instituído pelo CPC 2015 melhora significativamente a situação das medidas de urgência no Direito das Famílias. Primeiro, porque a fungibilidade se torna mais evidente e impositiva. “Muita vez, havia uma dificuldade conceitual em definir se seria caso de tutela antecipatória ou cautelar e o tratamento conjunto da matéria termina por ajudar no aproveitamento da atuação do advogado. Em segundo lugar, o sistema termina por favorecer à concessão das tutelas emergenciais, deixando evidente ao magistrado que não se trata de uma situação excepcional, somente possível em casos teratológicos. É medida cotidiana, que se impõe quando presentes os requisitos de lei”, disse.

De acordo com Cristiano Chaves, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, remoções de pessoas e coisas, imposições de medidas de urgência, entre outros, são providências que precisam estar incorporadas no cotidiano das varas de família. “Finalmente, vislumbro um ótimo momento para desburocratizar o processo, deixando de lado formalismos que atravancam a concessão do provimento jurisdicional justo e adequado”, afirmou.

Ele garante que o procedimento para a concessão de tutelas de urgência em ações de família é absolutamente simples, já que bastará ao advogado peticionar requerendo a providência emergencial, na própria petição que estiver a elaborar. “Chamo a atenção para o fato de que mesmo durante o momento procedimental da audiência (obrigatória!) de mediação (impositiva no procedimento das ações de família - novo CPC, arts. 694-696) é possível ao advogado requerer as tutelas cautelares ou satisfativas que se afigurarem necessárias. O próprio Código Instrumental autoriza a concessão de medidas de urgência enquanto se realizam as audiências de mediação, deixando claro que não se pretende periclitar o direito material da parte, enquanto se pretende a solução consensual do conflito”.

* Matéria originalmente publicada no Boletim IBDFAM, em 25 de maio de 2016

▶ CPC 2015: RESPOSTAS DO RÉU

O Novo Código de Processo Civil consolidou a contestação como o principal meio de defesa e introduziu mudanças no procedimento de apresentação da peça processual. Porém, de acordo com Luiz Dellore, Mestre e Doutor em Processo Civil pela USP e Mestre em Constitucional pela PUC/SP, merece destaque negativo o fato de o mandado de citação não mais ser acompanhado de cópia da petição inicial (contrafé).

Em entrevista, Luiz Dellore esclarece as principais dúvidas sobre as respostas do Réu no CPC 2015. Confira!

QUAIS SÃO AS RESPOSTAS DO RÉU EM CASOS DE PRETENSÃO RESISTIDA?

Atualmente, o NCPC prevê a concentração das defesas na própria contestação. Assim, praticamente tudo será alegado em contestação - salvo impedimento e suspeição do juiz, que será alegado em petição específica para isso.

O QUE MUDOU COM AS RESPOSTAS DO RÉU, SOBRETUDO NAS DEMANDAS FAMILIARISTAS, COM O CPC 2015?

Como exposto acima, quando todas as defesas estão na própria contestação. Assim, deixaram de existir as impugnações, exceções e alegações em peças apartadas. Especificamente em relação ao Direito de Família, merece destaque (no meu entender, negativo) o fato de o mandado de citação NÃO mais ser acompanhado de cópia da petição inicial (contrafé). Isso, para o legislador, seria uma maneira de deixar o réu mais propenso a um acordo.

COMO SE DARÁ A RECONVENÇÃO?

Outra inovação no sentido de simplificar. A reconvenção segue existindo, mas não será mais em peça apartada. Assim, na própria contestação será aberto um tópico em que o réu formulará um pedido contra o autor - e deverá haver indicação de valor da causa e recolhimento de custas.

OS ARTIGOS 341 E 342 DO CPC 2015 MANTÊM OS PRINCÍPIOS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (OU ESPECIFICADA) E DA

EVENTUALIDADE (OU DA CONCENTRAÇÃO DA MATÉRIA DE DEFESA). NA SUA OPINIÃO, HOUVE SIMPLIFICAÇÃO DOS RITOS PROCEDIMENTAIS? SE SIM, ESSA SIMPLIFICAÇÃO PODERÁ COMPROMETER A QUALIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL?

Houve simplificação em relação à apresentação de outras defesas do réu (como exposto acima) e não em relação à contestação em si. Portanto, em relação ao princípio da eventualidade e o ônus da impugnação específica, não houve inovações quanto ao sistema anterior.

E a simplificação procedimental ocorrida (diminuição de peças), em meu entender é positiva e não prejudica a prestação jurisdicional - ao contrário, ao racionalizar o trabalho cartorial, pode permitir maior agilidade (se isso efetivamente vai acontecer, aí é outra questão...)

O QUE SERIA O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO? ESSA É UMA DAS INOVAÇÕES?

O julgamento antecipado parcial do mérito não se refere à defesa do réu, mas à possibilidade de o juiz “julgar fatiado” ou aos poucos o pedido. Basta imaginar um divórcio litigioso em que haja diversas discussões quanto a partilha de bens, guarda, alimentos; mas apenas consenso quanto ao divórcio em si. O juiz pode julgar antecipado parcial para deferir o divórcio, e o restante será julgado posteriormente.

* Matéria originalmente publicada no Boletim IBDFAM, em 03 de novembro de 2016v

ENTENDA MAIS SOBRE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO NO CPC 2015

Foram muitas as alterações sofridas no recurso de apelação no Código de Processo Civil 2015. O advogado Luiz Fernando Valladão Nogueira, membro do Instituto Brasileiro de Direito de

Família (IBDFAM) e autor da obra *Recursos e Procedimentos nos Tribunais no Novo CPC*, explica, em entrevista ao Boletim do IBDFAM, os efeitos devolutivo e suspensivo do recurso, comparando ao CPC de 1973. Valladão defende que a manutenção do efeito suspensivo foi a melhor decisão. Segundo ele, a execução imediata da sentença mesmo se pendente apelação geraria situação assustadora que sobrecarregaria os tribunais e, como consequência, traria morosidade. “Refiro-me à circunstância de que, como estava na proposta que foi repudiada, o apelante poderia requerer ao tribunal o efeito suspensivo. Ora, o acesso ao tribunal facilitado pelo processo virtual e o natural inconformismo daquele que sucumbe numa única instância ensejariam automáticos e quase obrigatórios requerimentos de efeito suspensivo, que gerariam decisões monocráticas, que seriam atacáveis, de sua vez, por agravos internos. Ou seja, por conta de aparente agilidade, teríamos, isso sim, infinidade de requerimentos e recursos, fazendo com que a regra geral (efeito só devolutivo) fosse desfigurada. Confirma a entrevista na íntegra:

COMO FICOU A APELAÇÃO CÍVEL NO NOVO CPC, EM COMPARAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, COM ÊNFASE AOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO?

O recurso de apelação ganhou celeridade, sobretudo pela circunstância de ter sido eliminado pelo novo código o juízo de admissibilidade na 1ª instância. Além do tempo que se gastava, desnecessariamente, nesse exame feito pela instância *a quo*, a questão controvertida ali instalada gerava infinidade de recursos questionando os efeitos da apelação. Agora, o efeito suspensivo será automático, com exceção das hipóteses específicas elencadas pelo legislador. Se é automático o efeito, não há necessidade mais deste gargalo, cabendo ao Juiz apenas encaminhar os autos à instância superior.

Além disso, em substituição aos embargos infringentes, foi criada a técnica de julgamento do art. 942, pela qual o tribunal, havendo divergência, terá o quórum ampliado no julgamento da apelação. Essa ampliação permite a reversão do resultado do julgamento, sendo facultado ao advogado, inclusive, proferir nova sustentação oral. Comparando a nova técnica de

julgamento com os embargos infringentes, verifica-se que aquela é mais abrangente, pois a divergência apta a autorizá-la poderá ser ao redor de decisões que não sejam de mérito (o CPC/73 admitia embargos infringentes no caso de divergência na apelação que reformava sentença de mérito; o CPC/15 admite a técnica de julgamento em qualquer divergência em apelação).

O QUE MUDOU EM RELAÇÃO AOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO NO CPC DE 1973 E O DE 2015?

Como já dito, o efeito suspensivo continua como regra geral. As exceções contidas no art. 1.012 CPC/15 e em leis esparsas trazem - ressalte-se - hipóteses em que não há o efeito suspensivo.

O efeito devolutivo é que ganhou ampliação indiscutível. Assim é que, por exemplo, o Tribunal poderá identificar nulidades e, ainda assim, enfrentar diretamente os pontos que estão ao seu redor, sem submissão do processo à instância inferior. De igual forma, poderá o tribunal examinar matérias de mérito, inclusive provas deferidas pela instância revisora, mesmo que elas não tenham sido avaliadas pelo Juiz de 1º grau.

O novo código tornou de menor valia o princípio do duplo grau de jurisdição, de sorte que, agora, é irrelevante, a rigor, a circunstância de determinada matéria não ter sido enfrentada por instância inferior. Isso dá largueza à devolutividade da apelação, já que amplia o alcance da análise feita pelo Tribunal.

NO NOVO CPC, QUALQUER SENTENÇA DESAFIA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO? POR QUÊ?

O novo código, com clareza, optou pelo critério finalístico para conceituar os atos judiciais. Com efeito, o art. 203 e outros tantos dispositivos legais deixam evidente que será sentença o processo que coloca fim ao processo em 1ª instância e, em contrapartida, será decisão interlocutória aquela que não lhe põe termo, mas resolve questão incidental. Para a primeira situação, cabível será o recurso de apelação (art. 1.009). Já na segunda situação, cabível será o agravo de instrumento, desde que a decisão se encaixe numa das hipóteses do art. 1.015 NCPC.

Portanto, o que temos é definição clara sobre a natureza dos atos judiciais a dar segurança na escolha do recurso adequado. Nesse passo, pode-se, sim, afirmar,

genericamente, que contras as sentenças caberá apelação.

O que pode surpreender, se comparado com o sistema anterior, é a circunstância de que teremos decisões interlocutórias de mérito, as quais, a despeito do enfrentamento de parte da lide, ensejarão agravo de instrumento, e não apelação. Pode-se exemplificar com a hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito, contida no art. 356 NCPC. Ali, o juiz decidirá apenas um pedido ou parcela dele, antecipadamente. Mas o processo prosseguirá quanto aos demais pedidos ou o que for remanescente, inclusive com dilação probatória. Aquele julgamento parcial não colocará fim ao processo e, por isso mesmo, ensejará agravo de instrumento com possibilidade de liquidação e/ou cumprimento provisório da decisão (§s 1º a 5º do art. 356 NCPC).

O RECURSO PERMANECE TENDO AMPLA DEVOLUTIVIDADE?

Como já dito, a devolutividade agora é ampliada. Não se pode desconhecer, em continuidade ao raciocínio já aqui estabelecido, que a mitigação do duplo grau de jurisdição atende ao anseio de que a justiça seja célere e oportunize, o quanto antes, julgamento de mérito.

De fato, o novo sistema processual ampliou o chamado efeito translato dos recursos. Trata-se da possibilidade da instância recursal conhecer de matéria ainda não enfrentada na instância *a quo* e, sequer, veiculada no recurso originariamente. Ou seja, a alegação de supressão de instância, ínsita ao duplo grau de jurisdição, deixa de ser relevante.

Como adiantado acima, pode-se identificar tal situação, por exemplo, na permissão do código processual a que a instância *ad quem*, por meio de mera diligência, supra os vícios que maculam o processo, sem impor nova decisão à instância *a quo* (conferir art. 938 e seus pares NCPC). Especificamente quanto à apelação, o código permite que o tribunal identifique o vício formal ou o equívoco advindo da extinção do feito sem desate da lide, corrija-os e julgue “desde logo o mérito” (art. 1.013 § 3º NCPC).

No tocante às provas, partindo o legislador da premissa de que o princípio do duplo grau de jurisdição pode ser relativizado, assim estabeleceu:

O art. 933 NCPC admite a apuração e consideração de fato superveniente à decisão recorrida, devendo o relator, em tal hipótese, dar vista à parte

contrária. Em outras palavras, se o fato pode vir à baila durante o trâmite do recurso, necessariamente deve-se permitir à parte interessada prová-lo, ainda que em sede recursal.

Antes disso, o mesmo código acentua ser competência do relator, de forma geral nos tribunais, “dirigir e ordenar o processo..., inclusive em relação à produção de prova” (art. 932 I NCPC).

Mais enfática e diretamente, o art. 938 § 3º NCPC, aqui já citado, estabelece o procedimento para a produção de provas em sede recursal. Diz aquele dispositivo que, “reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução”.

Portanto, a prova, seja qual for sua natureza, pode ser produzida no tribunal ou por ordem do mesmo, sem necessidade de que a decisão recorrida seja anulada e outra proferida em seu lugar (amplo efeito devolutivo). A primazia do mérito prepondera sobre o princípio do duplo grau de jurisdição, permitindo a imediata decisão pela instância revisora. O poder inquisitivo da instância *ad quem* dá esta maior extensão ao efeito translato dos recursos.

A propósito, vale acrescentar que o art. 435 do novel código é cristalino ao permitir a juntada de documentos, ainda que posteriormente à petição inicial ou contestação. E, ao estabelecer tal permissão, o legislador, sem excluir a fase recursal de seu alcance, apenas exigiu, no parágrafo único do citado artigo, a justificativa da parte e a fundamentação do magistrado (sob a ótica do princípio da boa-fé).

A ressalva que cabe, a esta altura, é sobre a necessidade da instância *ad quem*, por força do contraditório efetivo, ouvir a parte contrária sobre a nova prova (arts. 10 e 933 NCPC). Sim, não se concebe a ideia de haver a produção de prova, sem que sobre a mesma manifeste-se a parte contrária.

APÓS ANOS DE DISCUSSÃO NO CONGRESSO E POR MEIO DA DOUTRINA SOBRE A NECESSIDADE DA ABOLIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS DA APELAÇÃO, PARA PERMITIR A EXECUÇÃO IMEDIATA DA SENTENÇA, O NOVO CPC MANTÉM A REGRA DO CÓDIGO DE 1973. NÃO DEVERIA TER IDO ALÉM?

Sinceramente, penso que a opção derradeira – manutenção do efeito suspensivo – foi a melhor decisão. É que a execução imediata da sentença mesmo se pendente apelação geraria situação assustadora que sobrecarregaria os tribunais e, como consequência, traria morosidade. Refiro-me à circunstância de que, como estava na proposta que foi repudiada, o apelante poderia requerer ao tribunal o efeito suspensivo. Ora, o acesso ao tribunal facilitado pelo processo virtual e o natural inconformismo daquele que sucumbe numa única instância ensejariam automáticos e quase obrigatórios requerimentos de efeito suspensivo, que gerariam decisões monocráticas, que seriam atacáveis, de sua vez, por agravos internos. Ou seja, por conta de aparente agilidade, teríamos, isso sim, infinidade de requerimentos e recursos, fazendo com que a regra geral (efeito só devolutivo) fosse desfigurada.

A legislação, como não poderia deixar de ser, manteve hipóteses em que incidirá apenas o efeito devolutivo, como é o caso da sentença que condena ao pagamento de alimentos e aquela que decreta interdição (art. 1.012 § 1º NCPC).

Aliás, se o juiz entender que determinada situação fora desses contornos gerais é grave, basta que conceda a tutela provisória no bojo da própria sentença, sendo que, em tal hipótese, o recurso não obstará o seu cumprimento quanto à parte antecipada (inc. V).

O NOVO CPC PERMANECE COM A IDEIA CONSERVADORA DE PROTEÇÃO DEMASIADA DOS DIREITOS DO RÉU, DEIXANDO-SE DE LADO OS DO AUTOR? QUAL É A OPINIÃO DO SENHOR?

Acho que o exacerbado formalismo, sob a aparente ideia de proteger os direitos daquele que estava sendo demandado, acabava por trazer demora ou inocuidade na prestação jurisdicional.

Nesse ponto, penso que o novo código evoluiu. Houve, dentre tantos outros pontos, concentração da defesa na contestação, sendo eliminadas as exceções apartadas (art. 337 NCPC), que contribuíam para a criação de infundáveis incidentes e recursos. Até mesmo a reconvenção saiu daquele figurino sacramental, devendo ser deduzida, agora, no corpo da própria contestação (art. 343 NCPC).

Aliás, o princípio da primazia do mérito ganhou concretude em diversas situações, ao ponto de de-

sestimular apegos formalistas pelos réus. O processo só será extinto sem julgamento meritório se isso for insuperável. Deverá o magistrado, sempre, buscar a solução de mérito (art. 317 NCPC).

A QUEM COMPETE CONCEDER OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO?

Não haverá mais declaração formal de recebimento da apelação sob este ou aquele efeito. Interposta a apelação, o juiz determinará remessa dos autos ao Tribunal. Ali no Tribunal, poderá ser requerida ao relator a concessão de efeito suspensivo à apelação que não o detenha, conforme § 3º do art. 1.012 NCPC. Consoante o § 4º do referido dispositivo, se houver probabilidade de êxito da apelação, dispensa-se até o requisito de perigo de dano. Mas será este exigível se, em vez de probabilidade (fática e jurídica), houver apenas a relevância da fundamentação, quando será indispensável a presença do requisito do perigo de dano.

O fato é que, sendo proferida a sentença e interposta a apelação, caberá ao vencedor, caso o efeito seja só o devolutivo, requerer o cumprimento provisorio da decisão (art. 1.012 § 2º NCPC). Se entender o apelante que o seu recurso se encaixa na regra geral da suspensividade, poderá invocar a inexigibilidade do título por meio de impugnação ou exceção de pré-executividade. Contra a decisão aí proferida caberá agravo de instrumento, conforme admissão do parágrafo único do art. 1.015.



O processo só será extinto sem julgamento meritório se isso for insuperável



*Matéria originalmente publicada no Boletim IBDFAM, em 29 de junho de 2016

▶ INSTÂNCIA RECURSAL E O DIREITO DE FAMÍLIA NO CPC 2015

Em entrevista ao Boletim, o advogado Rodrigo Fernandes Pereira, membro e sócio apoiador do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), explica os pressupostos recursais para os tribunais superiores em Direito de Família e Sucessões e o CPC 2015. Segundo ele, agora o STJ e o STF podem desconsiderar pequenos vícios formais de recurso tempestivo, ou determinar a sua correção. Leia a entrevista:

QUAL O RECURSO CABÍVEL PARA DES-TRANCAR O RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO PARA QUE A MATÉRIA SEJA ENVIADA AOS TRIBUNAIS SUPERIORES?

O recurso cabível é o Agravo aos tribunais superiores, previsto no art. 1.042 do CPC. Mas se a inadmissão do RESp ou do RE tiver ocorrido porque a matéria está pacificada nos tribunais, seja em recurso repetitivo, seja em repercussão geral, será Agravo Interno para o próprio tribunal.

COM O CPC 2015, O QUE MUDOU?

Uma mudança no CPC/15 já foi afastada. O texto sancionado acabava com a dualidade do juízo de admissibilidade, ao deixar de prever a hipótese nos tribunais de origem. Mas com o advento da Lei 13.256/16, o CPC já foi alterado e o procedimento antigo foi restabelecido.

Importante mudança se deu com a regra do questionamento, prevista no art. 1.025. Agora, mesmo que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, consideram-se incluído no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de questionamento às cortes superiores.

Agora o STJ e o STF podem desconsiderar pequenos vícios formais de recurso tempestivo, ou determinar a sua correção, nos termos do §3º do art. 1.029 em conjunto com o parágrafo único do art. 932.º

Como os recursos especial e extraordinário não têm efeito suspensivo, em casos de plausibilidade da tese recursal e possibilidade ao recorrente de dano de incerta ou difícil reparação, é possível a concessão desse efeito suspensivo excepcionalmente. Mas agora, além do código clarificar a competência para apreciação da medida, também dispõe que o pedido será feito mediante petição simples, sem necessidade de ajuizamento de Ação Cautelar, como era na vigência do extinto CPC.º

Ainda a considerar, duas alterações no processamento do agravo. Seguindo a regra geral do novo Código, o prazo de sua interposição passou para 15 dias e foi restabelecido o juízo de retratação pela autoridade admissional do tribunal inferior.º

QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DAS MUDANÇAS?

Na prática, quanto à celeridade, não deve haver grandes mudanças, porque cada relator, cada Turma dos tribunais superiores, têm o seu ritmo de trabalho, não havendo uniformidade na entrega jurisdicional. A determinação dos julgamentos, monocráticos ou colegiados, por ordem cronológica, se cumprida, poderá acabar com aqueles processos que sempre ficavam ad aeternum nas prateleiras, preteridos por outros mais recentes.

ESTAS MUDANÇAS FORAM BENÉFICAS?

Por mais tímidas que sejam as alterações, a produtividade dos tribunais vêm crescendo desde o advento da repercussão geral no STF e também pelo regime de processamento dos recursos repetitivos no STJ.

COMO IMPACTAM A ATUAÇÃO DO OPERADOR DO DIREITO?

Os tribunais superiores, com o apoio do legislador, muitas vezes, procuram impor filtros defensivos à apreciação dos apelos raros, embora no caso do novo CPC, em várias hipóteses, a jurisprudência defensiva tenha sido afastada, em conformidade com a primazia do mérito, oportunizando-se a realização da atividade fim da jurisdição, que é ingressar no mérito dos casos postos à sua apreciação, num prazo razoável (art. 4º do CPC).º

ISSO TRAZ MAIS CELERIDADE PARA A JUSTIÇA? POR QUÊ?

Hoje, com uma moderna legislação, a celeridade diz muito com a organização judiciária, com o planejamento estratégico dos tribunais, sejam os estaduais e regionais, sejam os superiores. Temos ministros que julgam monocraticamente recursos em dez dias, ao passo que há outros que levam anos. E todos com a mesma quantidade de processos distribuídos e o mesmo número de funcionários.

*Matéria originalmente publicada no Boletim IBDFAM, em 13 de julho de 2016

1 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC 2015. PREQUESTIONAMENTO**RELATOR: LUIZ FERNANDO BOLLER****TEMA (S): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CPC 2015 – PREQUESTIONAMENTO****TRIBUNAL: TJSC****DATA: 26/08/2016**

Embargos de declaração. Art. 1.022 do novo cpc. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Alegações que evidenciam o intuito de rediscutir tese já submetida ao crivo do colegiado. Manifestação não pertinente, e que consubstancia mero inconformismo com a solução da contenda. Prequestionamento. Intento que não se coaduna com a natureza integrativa do instituto. Inviabilidade. Reclamo rejeitado. “[...] A tese do prequestionamento ficto foi expressamente consagrada no art. 1.025 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), segundo o qual “[...] ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento” (IMHOF, Cristiano; REZENDE, Bertha Steckert. Novo Código de Processo Civil Comentado. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015, p. 993)” (TJSC, Apelação Cível n. 2013.063228-5, de Capivari de Baixo, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 29/03/2016). (TJSC, ED Nº 0000843-02.2013.8.24.0216, Relator: Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, J. 23-08-2016).

2 – NCPC. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA SOBRE OS VENCIMENTOS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE**RELATOR: CATARINA RITA KRIEGER MARTINS****TEMA(S): NCPC – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – PENHORA SOBRE OS VENCIMENTOS DO EXECUTADO – POSSIBILIDADE****TRIBUNAL: TJRS****DATA: 25/08/2016**

Agravo de instrumento. Execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Penhora sobre os ven-

cimentos do executado. Art. 833, § 2º, do ncpc. Possibilidade.

Conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se à execução de honorários (verba de natureza alimentar), a exceção à regra da impenhorabilidade dos salários e vencimentos, prevista no art. 833, § 2º, do NCPC, em percentual que não inviabilize a subsistência do executado. Precedentes do STJ e do TJRS.

Deferimento da penhora de 10% sobre os vencimentos do executado.

Agravo de instrumento provido. (TJRS, AI Nº 70069964757, Relatora: Catarina Rita Krieger Martins, 16ª Câmara Cível, J. 11/08/2016).

3 – GUARDA COMPARTILHADA. DÍVIDAS. UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA PROVISÓRIA. CPC 2015**RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES****TEMA (S): GUARDA COMPARTILHADA – DÍVIDAS – UNIÃO ESTÁVEL – TUTELA PROVISÓRIA – CPC 2015****TRIBUNAL: TJRS****DATA: 13/12/2016**

Ação de dissolução de união estável. GUARDA COMPARTILHADA. Determinação de divisão do pagamento das dívidas relativas a bens adquiridos na constância da união estável. Tutela provisória. Ausência das hipóteses dos art. 294 a 311 do ncpc. 1. A antecipação de tutela, atualmente recepcionada pelo novo código de processo civil nos arts. 294 a 311 (tutela provisória - tutela de urgência e tutela de evidência) consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, mas sua concessão pressupõe existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado pelo autor e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece claramente o art. 300 do ncpc, ou ainda, na ausência de tais elementos, ficar caracterizada alguma das hipóteses do art. 311 do ncpc. 2. Descabe a concessão de tutela provisória quando existem questões fáticas que reclamam ainda cabal comprovação, sendo necessário que apótem aos autos elementos de convicção suficientes para o acolhimento do pleito liminar. 3. Não é a conveniência dos pais que deve orientar a de-

finição da guarda, mas o interesse da filha. 4. A chamada guarda compartilhada não consiste em transformar a filha em objeto, que fica a disposição de cada genitor por um determinado período, mas uma forma de convivência estreita da filha com ambos os genitores, permitindo que ela possa desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de convivência bastante amplo e flexível. 5. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para a filha, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada sobretudo pelo respeito ao direito da filha, que não pode ser transformado em objeto de disputas nem causa de conflitos. 6. Ausente a prova suficiente e necessária para agasalhar o pleito de rateio das dívidas relativas aos bens adquiridos na constância da união estável, fica mantida a decisão que postergou a sua análise. 7. O pedido de ajg deve ser apreciado em primeiro grau, sob pena de supressão de grau de jurisdição, sendo a parte que alega hipossuficiência dispensada do preparo para garantir o acesso à justiça. Recurso desprovido.

4 – DIREITO INTERTEMPORAL. REPERCUSSÕES DO NCPC. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL**RELATOR: JOÃO REBOUÇAS****TEMA (S): DIREITO INTERTEMPORAL – REPERCUSSÕES DO NCPC – DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL****TRIBUNAL: TJRN****DATA: 20/06/2016**

Civil e processual civil. Direito intertemporal. Repercussões do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) sobre as apelações interpostas sob a vigência do CPC de 1973. Sentença publicada antes do dia 18.03.2016 (data de entrada em vigor do NCPC). Aplicação das regras e requisitos de admissibilidade do CPC de 1973. Direito adquirido processual. Mérito. Declaratória de nulidade de ato jurídico. Ausência de demonstração de vício do consentimento. Existência de mais de um instrumento de mandato assinado pelo autor/apelante, em cartório, conferindo poderes específicos para que o réu/apelado pudesse promover a alteração no tipo de sociedade empresária. Mandatário que não excedeu aos poderes conferidos no instrumento da mandato (procuração). Negócio jurídico válido. Conhecimento e improvemento do recurso. (TJRS - AC nº 2015.019145-5, Relator João Rebouças, 2ª Vara Cível, J. 19/04/2016).

ACONTECE NO IBDFAM

XI Congresso Brasileiro de Direito de Família
Famílias, afetos e democracia: 20 anos de transformações

25, 26 e 27 de outubro de 2017
 Hotel Ouro Minas
 Belo Horizonte / MG

No ano em que comemora duas décadas – 25 de outubro -, o IBDFAM “animado com o estímulo de seus associados, convoca todos os interessados para nos encontrarmos e debatermos variados temas instigantes no XI Congresso Brasileiro de Direito de Família”. Paulo Lôbo - Comissão Científica do XI Congresso Brasileiro de Direito de Família

Confira o hotsite do evento e faça sua inscrição:

www.ibdfam.org.br/congresso2017

VAGAS LIMITADAS.

FILME



A Garota Dinamarquesa

O filme conta a história real de Lili Elbe (Eddie Redmayne), pintor dinamarquês que nasceu Einar Mogens Wegener e foi a primeira pessoa a se submeter a uma cirurgia de mudança de gênero. A sua descoberta como mulher dá o tom. De pano de fundo, o relacionamento amoroso com Gerda (Alicia Vikander).

Ano: 2015 / Direção: Tom Hooper / Elenco: Eddie Redmayne, Alicia Vikander, Ben Whishaw Gênero: Drama

EXPOSIÇÃO



Preciosidades Cubanas

Los carpinteros – Objeto vital é o nome da mostra que conjuga arquitetura, escultura e design e explora o choque entre função e objeto mesclando crítica ácida, apelo social e bom-humor. A exposição reúne os trabalhos dos cubanos Dagoberto Rodríguez, Marco Castilho e Alexandre Jesús Arrechea Zambrano, do coletivo Los Carpinteros, fundado em 1992. São mais de 70 obras e o público terá a chance de acompanhar todas as fases de concepção, desde a década de 1990 até obras inéditas. No Centro Cultural Banco do Brasil, até 3 de abril.

Informações: <http://culturabancodobrasil.com.br/portal/los-carpinteros-objeto-vital-2/>

DICAS DE LIVRO



FREI BETTO

A partir dos anos 1960, no Brasil e nos demais países da América Latina ocorreram muitas transformações político-sociais. E é neste cenário que começa a exposição da trajetória de Carlos Alberto Li-

banio Christo, o Frei Betto, revelada por Américo Freire e Evanize Sydow em biografia. O significado histórico da vida e do trabalho de Frei Betto aparece em diversos relatos, em que a religião – o Amor –, a política e a militância se articulam para criar uma sociedade democrática e plural, que acolha todos os cidadãos. Frei Betto – Biografia (Civilização Brasileira), com prefácio de Fidel Castro, repassa desde seu nascimento em uma tradicional família mineira, a Teologia da Libertação, a Ação Libertadora Nacional, a prisão durante a ditadura militar, a participação na criação de movimentos populares, a literatura e os prêmios, a proximidade com Lula, o trabalho nos países socialistas – principalmente em Cuba.

HENFIL

O grande cartunista, humorista e ativista é retratado em O rebelde do traço – A vida de Henfil (José Olympio), por Dênis de Moraes. A obra, ricamente ilustrada, mostra como o crítico ferrenho da ditadura militar e imprescindível no processo de redemocratização do país se tornou um dos maiores artistas de sua geração e como nasceram os personagens criados por ele. São casos e histórias que transportam o leitor a uma época, ali entre os anos 1970 e 1980, que marcou toda uma geração. Além de movimentos que ficaram na memória dos brasileiros, como a luta pela anistia e as Diretas, Já!



Tratado de Direito das Famílias

2ª Edição



A maior obra já produzida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) chega à segunda edição.

DE ACORDO COM AS LEIS:

13.105/2015
(CPC/2015)

13.140/2015
(Mediação)

13.146/2015
(Estatuto da Pessoa com Deficiência)

13.257/2016
(Políticas Públicas para a Primeira Infância)

COMPRE JÁ O SEU!

CONTATO:

Tel (31) 3324.9280
ibdfam@ibdfam.org.br

IBDFAM

Instituto Brasileiro de Direito de Família
www.ibdfam.org.br